MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 2.320, de 6 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** - ...

I - acumulador de animais: indivíduo que reúne um número excessivo de animais, em quantidade incompatível com o espaço físico existente e sem ter condições de abrigá-los e alimentá-los de forma adequada;

...

III - agente fiscal: servidor público vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sua sucedânea, incumbido de atribuições fiscalizatórias;

...

V - animal solto: todo e qualquer animal doméstico errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

...

VIII - animal de estimação: animal doméstico ou pet não convencional tendo valor afetivo, selecionado para o convívio com os seres humanos, sinônimo de animal de companhia;

IX - Pets não convencionais: animais de estimação, que não sejam cães e gatos, podendo ser da fauna nativa do Brasil ou de outros países, os quais sejam criados e comercializados com a função de serem animais de estimação, tais como aves em geral, roedores, répteis, entre outros, especificados na Lista Pet que integra esta Lei;

X - animais de produção: os animais criados, utilizados ou destinados à produção econômica e/ou ao trabalho e/ou ao consumo;

XI - animais domésticos: são aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos, que foram, com o passar do tempo, sendo domesticados, vivendo em proximidade com as pessoas, entendendo-se como tais, para os fins desta Lei, apenas cães e gatos;

...

XIII - animais silvestres nativos: animais que tenham o ciclo de vida ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro, ou de suas águas jurisdicionais, sejam eles residentes ou migratórios, aquáticos ou terrestres, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, encontrados livres na natureza, ou em cativeiro sob autorização do órgão ambiental competente;

XIV - casa de passagem: local habilitado perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em cadastro próprio, sob a responsabilidade de instituição de proteção animal ou protetor(a) em propriedade privada, com a incumbência de receber, alojar e assistir, temporariamente, mediante guarda provisória, os animais domésticos apreendidos pelo Poder Público, os quais se destinarão à guarda responsável de pessoa jurídica ou física oportunamente;

...

XVI - criadouro: local projetado para manter e reproduzir animais domésticos, pets não convencionais e animais de produção, em condições de manejo controladas pelo homem;

XVII - controle populacional: o ato de tornar o animal estéril, prevenindo o aumento populacional, utilizando-se de procedimento cirúgico aprovado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária;

...

XX - maus-tratos: toda e qualquer ação, negligência ou omissão voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência ou deficiência de alimentação e/ou de fornecimento de água, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional;

...

XXIII - instituição de proteção animal ou protetor(a): pessoa física regularmente cadastrada perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que presta serviços de proteção e defesa de animais, e mantém pessoalmente Casas de Passagem, abrigando temporariamente animais apreendidos;

...

XXVIII - Guarda de Animais Silvestres: autorização dada a pessoa física que mantém, voluntariamente, animal silvestre depositado, de forma temporária, por órgão ambiental competente, nos termos estabelecidos em legislação específica;

XXIX - manejo sanitário: conjunto de técnicas empregadas com a finalidade de promover a saúde do plantel e controlar a proliferação de doenças;

XXX - criação: ato de reprodução de animais de qualquer espécie;

XXXI - assistência: conjunto de ações voltadas ao suporte da gestão do animal, escolhidas pelo Município, conforme cada caso, que podem envolver suporte médico-veterinário, sanitário, manejo, administrativo e até o resgate.

XXXII - Empreendimento de Fauna Silvestre: empreendimento mantido por pessoa física ou jurídica projetado para atender objetivos conservacionistas, educacionais, científicos, recreativos ou comerciais, conforme a sua categoria, definido em legislação especifica.

TÍTULO II

...

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA ANIMAL

...

Art. 5º - ...

I - o zelo pela vida do animal;

...

VI - o controle populacional de animais domésticos;

...

IX - a promoção do equilíbrio ambiental por meio da manutenção das funções ecológicas das espécies; e

X - a promoção da saúde pública, considerando o ambiente, os seres humanos e os animais.

...

Art. 6º - São vedadas as seguintes condutas, praticadas por ação, negligência ou omissão, a qualquer título:

I - manter o animal:

a) privado de luz solar, sombra ou sem abrigo contra intempéries ou em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou em condições que lhe causem desconforto físico ou mental, ou que lhe impeçam movimentação e descanso;

b) sem alimentação adequada e água e os recipientes sem higienização;

II - usar correntes que aprisionem o animal, com extensão inferior a 3 (três) metros, ou deixá-lo preso a um objeto estacionário, que impossibilite o seu deslocamento por períodos contínuos, inibindo seus comportamentos naturais, ou utilizar cadeado para fechamento da coleira;

...

VI - criá-los, mantê-los ou expô-los em locais insalubres, que causem desconfortos físicos, incluindo o térmico, visual e outros;

...

XVII - realizar promoções, campanhas, rifas ou sorteios nos quais a premiação sejam animais vivos;

...

XX - deixar de prover aos animais assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário.

Parágrafo único - Além das vedações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, o tutor deverá proporcionar ao animal, dentro do seu imóvel, períodos de liberdade, sem qualquer forma de contenção direta.

Art. 7º - É proibido reproduzir e manter quaisquer animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade, perigo ou de incômodo nas áreas urbanas do Município, tais como galináceos, pombos, macacos, papagaios, abelhas, serpentes, patos, porcos e outros.

Parágrafo único - Excluem-se da vedação de que trata o *caput* deste artigo:

I - empreendimentos de fauna silvestre mantidos por pessoas jurídicas, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

II - casas de passagens habilitadas pela Secretaria do Meio Ambiente em cadastro próprio;

III - pets não convencionais adquiridos legalmente;

IV - animais silvestes sob guarda voluntária, depositados pelo órgão ambiental competente;

V - cultivo de abelhas nativas sem ferrão;

VI - canis e gatis legalmente licenciados pelo Município; eVIII - criação amadorista de passeriformes, nos termos da legislação específica.

Art. 7º-A - É proibida a publicidade, exposição ou outro método de divulgação de animais domésticos, silvestres e pets não convencionais que, de qualquer forma:

I - incentive a caça, a captura ou a manutenção em cativeiro de animais silvestres oriundos de fontes ilegais;

II - incentive os maus-tratos ou crueldade aos animais, sejam eles cativos ou de vida livre, nativos ou exóticos; e

III - incentive o manejo dos animais sem conhecimento técnico ou experiência na área.

CAPÍTULO III
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E PETS NÃO CONVENCIONAIS
Seção I
Da Posse e Circulação dos Animais Domésticos

...

Seção II
Da Comercialização de Animais Domésticos

Art. 11 - A atividade profissional, comercial e/ou empresarial de criação e venda de animais domésticos, visando a fins lucrativos, é proibida por pessoa física.

Art. 12 - A atividade profissional, comercial e empresarial de criação e venda de animais domésticos, visando a fins lucrativos, por pessoas jurídicas ou produtor rural observará os critérios estabelecidos neste Código.

§ 1º - Os animais domésticos serão comercializados somente após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de vida e desde que tenha recebido a primeira dose de vacina conforme o protocolo vacinal.

...

Art. 13 - O órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sua sucedânea, deverá autorizar previamente a comercialização de animais em eventos realizados no Município de Toledo.

Art. 14 - Os estabelecimentos comerciais de animais domésticos, localizados no Município de Toledo somente poderão desenvolver suas atividades após prévia vistoria e autorização expedida pelo órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sua sucedânea.

...

Art. 15 - Nas hipóteses de venda de animais domésticos no criadouro, o técnico responsável deve:

...

XIII - não permitir a venda de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

...

Art. 17 - A exploração da atividade de criação de animais domésticos, dentro do perímetro urbano de Toledo, está condicionada:

I - a ser o empreendimento de pequeno porte;

II - à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

III - à obtenção da anuência dos vizinhos que residam em um raio mínimo de 300m (trezentos metros) do empreendimento;

IV - à observância dos limites de níveis de pressão sonora e demais critérios, de acordo com o zoneamento municipal;

V - ao atendimento dos requisitos que garantam salubridade;

VI - à assistência por responsável técnico devidamente registrado no CRMV; e

VII - à apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

§ 1º - Não serão permitidas instalações de criadouros num raio inferior a 300m (trezentos metros) de:

I - estabelecimentos de saúde;

II - estabelecimentos de gêneros alimentícios;

III - instituições de ensino e cursos;

IV - abrigos e casa's de repouso;

V - Unidades de Conservação;

VI - clubes esportivos e recreativos e locais;

VII - casas de shows;

VIII - hotéis;

IX - estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

X - zonas de alto tráfego;

XI - indústrias e/ou fábricas.

§ 2º - Todas as atividades devem ser conduzidas em estrita conformidade com as diretrizes e regulamentações estabelecidas posteriormente a esta Lei.

Art. 17-A - Os canis e gatis, independente de sua localização, deverão possuir a seguinte infraestrutura mínima:

I - recepção e/ou escritório;

II - baias cobertas com, ao menos, 5,0m² (cinco metros quadrados) de área por animal, mais 2,5m² (dois e meio metros quadrados) de área de solário por animal, com piso de fácil higienização, e com paredes de, ao menos, 1,80m (um metro e oitenta centímetros de altura);

III - área de lazer, espaço telado com gramado, com área mínima de 4,0m² (quatro metros quadrados) por animal;

IV - quarentenário, separado das demais instalações por, ao menos, 4,0m (quatro metros) lineares, com baias de 2,5m² (dois e meio metros quadrados) por animal, com piso de fácil higienização e com paredes de, ao menos, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

V - equipe técnica e operacional responsável pela higienização, dieta, manejo sanitário, protocolo de controle de ecto e endoparasitas, vacinação, bem-estar animal e enriquecimento ambiental continuamente capacitada;

VI - depósito de alimentos, sendo uma sala coberta e fechada com condições que garantam a manutenção da qualidade dos produtos armazenados;

VII - ambulatório, conforme Resolução CFMV nº 1.015/2012, ou sucedânea;

VIII - setor de sustentação, o qual deverá abranger almoxarifado, lavanderia, setor de descarte de resíduos e sanitário.

...

Art. 20 - Para fins de controle populacional, os criadouros de animais domésticos devem manter relatórios de todos os animais nascidos, comercializados ou entregues à comercialização, com os respectivos números de cadastro do microchip no Sistema de Identificação Animal, mantido pelo órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sua sucedânea.

...

§ 2º - Os criadouros de animais vivos deverão manter documentação atualizada da origem das matrizes, constando CNPJ, endereço e responsável técnico.

Art. 21 - Os criadouros de animais domésticos cadastrados no órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sucedânea, devem manter em seus estabelecimentos documentação atualizada, constando qualquer alteração de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como de endereço, modificação estrutural no estabelecimento, razão social, fusões, cisões ou incorporação societária.

...

Art. 22 - ...

I - certificado de identificação do animal, contendo o número do código de barras do microchip, o qual será definido pelo órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sucedânea, e poderá ser emitido eletronicamente através do Sistema de Identificação Animal;

...

V - folder explicativo sobre guarda responsável, conforme modelo fornecido pelo órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sucedânea, constando as orientações básicas de alimentação, higiene, cuidados médicos, entre outras.

...

Art. 24 - A doação de animais domésticos poderá ser realizada no território do Município de Toledo, por pessoa física ou jurídica, desde que haja prévia microchipagem dos animais, cadastramento no Sistema de Identificação Animal e termo de doação devidamente preenchido e assinado.

...

Art. 27 - Todo tutor deve manter seu animal doméstico com os protocolos vacinal e de vermifugação atualizados e com carteira de vacina assinada por médico veterinário.

...

Art. 29 - O Município de Toledo, através da Secretaria do Meio Ambiente ou sua sucedânea, estimulará estudos de monitoramento da situação sanitária dos animais silvestres, os quais podem ser vetores de zoonoses.

Parágrafo único - É permitido o controle de animais sinantrópicos, independente da espécie, que ofereçam risco sanitário ou risco à biodiversidade, respeitando as normas estabelecidas pelo órgão competente.

...

Art. 35 - O órgão municipal de proteção animal, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sucedânea, definirá as metas de castrações a cada ano, considerando o quadro epidemiológico, a necessidade de reduzir a população de animais de rua de cada bairro e a prioridade de atendimento à população de baixa renda.

...

Art. 36 - ...

...

IV - castração e seus beneficios;

...

Art. 38 - ...

...

III - em casos de zoonoses, quando não houver outra opção de tratamento e/ou elevado risco à saúde pública, com recomendações de órgãos competentes.

...

Art. 43 - É obrigatório, nas demonstrações públicas com cães adestrados ou em fase de adestramento, o uso dos acessórios indicados para a proteção do adestrador e a segurança do público, na forma do regulamento.

...

Seção VI
Da Assistência aos Animais

Art. 45 - ...

§ 1º - Além dos casos previstos no *caput* deste artigo, o órgão responsável também poderá prestar assistência ao animal, nos seguintes casos:

...

Art. 46 - Os serviços de assistência aos animais serão prestados diretamente pelo Município de Toledo ou através de contratos de concessão ou permissão, após prévio processo licitatório, ou ainda mediante convênios com instituição legalmente constituída que tenha por finalidade a proteção animal ou com Casas de Passagem devidamente cadastradas perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sucedânea.

...

Art. 50-A - As ações e os serviços decorrentes da execução do Programa de Atendimentos Clínico-Veterinários priorizarão:

I - os animais de rua;

II - os animais aptos à adoção, que estejam sob os cuidados do órgão municipal de proteção animal ou das Casas de Passagem; e

III - os animais tutelados por famílias inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais, devidamente atualizado, em havendo disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, os custos dos procedimentos serão suportados pelo Município de Toledo.

§ 2º - No caso do inciso III, os custos dos procedimentos serão reduzidos ou gratuitos, conforme a dotação e a disponibilidade orçamentária.

Seção VII
Dos Pets Não Convencionais e Animais Silvestres

Art. 51-A - A propriedade, posse, guarda e manutenção de pets não convencionais e animais silvestres, por pessoa física ou jurídica, somente será permitida quando os animais forem oriundos de criadouros licenciados, ou outras formas de destinação pelo órgão ambiental competente devidamente comprovadas.

§ 1º - É obrigatório, sob pena de multa, a comprovação da origem legal do animal, sendo aceitos para este fim nota fiscal, com número de identificação, termos de guarda ou de depósito, autorização de trasnporte, Guias de Trânsito Animal - GTA, licenças ambientais e/ou equivalentes.

§ 2º - A fiscalização dos animais silvestres, independente de sua origem, é de responsabilidade do órgão ambiental licenciador.

Art. 51-B - Os animais deverão ser mantidos em condições adequadas, sob responsabilidade do tutor ou depositário, conforme características biológicas da espécie, como porte, fisiologia, comportamento, entre outros, em recintos com dimensões mínimas que permitam que o animal exerça seus comportamentos naturais.

Art. 51-C - Em caso de apreensões de pets não convencionais, o Município poderá realizar a doação a pessoas físicas habilitadas, mediante celebração de Termo de Guarda.

Parágrafo único - Excetuam-se da ação prevista no *caput* deste artigo a fiscalização e a destinação de animais silvestres, que ficará a cargo do órgão ambiental competente.

Art. 51-D - É obrigação dos tutores, depositários e criadouros de pets não convencionais, pessoa física ou jurídica, atender os seguintes requisitos de manejo:

I - disponibilizar água potável para dessedentação;

II - disponibilizar alimentos adequados conforme hábito alimentar;

III - higienizar frequentemente os recintos, não sendo permitido o acúmulo de fezes;

IV - propiciar condições ambientais dos recintos, compatíveis com a espécie, como temperatura, umidade, ventilação, acesso à luz do sol, substrato e outros;

V - possuir sistema de abrigo ou proteção contra situações adversas;

VI - adotar sistema de controle de fugas dos animais;

VII - proporcionar enriquecimento ambiental compatível com a espécie, com o fim de promover o bem-estar animal;

VIII - respeitar a densidade máxima de animais por área de recinto, conforme especificações técnicas e demais normas estaduais e federais disponíveis, considerando a equivalência entre as espécies conforme porte, comportamento, hábito alimentar e táxon; e

IX - não manter no mesmo recinto espécies que apresentem comportamento antagonista e/ou que possam causar stress uma à outra.

§ 1º - Para aves, o viveiro deverá conter, no mínimo, 2 (dois) poleiros de madeira com diferentes diâmetros, que permitam o pouso equilibrado do espécime, com comedouro e bebedouro posicionados acima dos poleiros, e com lâmina d'água para banho, no caso de espécies que apresentem esta necessidade.

§ 2º - Para répteis, o recinto ou aquaterrário deverá dispor de um sistema de aquecimento, esconderijos ou tocas, e lâmina d'água, no caso de espécies que apresentem esta necessidade.

§ 3º - Para anfíbios e peixes, o aquaterrário ou aquário deverá dispor de sistema de controle de umidade, manutenção da qualidade da água, controle de temperatura, e lâmina d'água, no caso de espécies que apresentem esta necessidade.

Art. 51-E - O transporte de pets não convencionais nos limites do Município só poderá ser realizado mediante posse de documento com comprovação da origem legal do animal, como nota fiscal ou outro documento equivalente.

Art. 51-F - O tutor ou proprietário do pet não convencional é responsável pelo animal, tanto nos limites de sua propriedade quanto durante seu transporte, passeio ou afim, sendo que, em caso de fugas ou agressões provocadas pelo animal, o tutor será responsabilizado.

Parágrafo único - A utilização do animal para exposição, apresentação ou outro uso de cunho educativo dependerá de autorização da Secretaria do Meio Ambiente do Município.

Art. 51-G - É proibida a reprodução de pets não convencionais por pessoas físicas, bem como sua doação e permuta.

Parágrafo único - Excetua-se da vedação prevista no *caput* deste artigo a transferência de aves no caso de criação amadorista de passeriformes por pessoas físicas devidamente cadastradas no órgão competente, conforme legislação vigente.

Subseção Única
Da Criação e da Comercialização

Art. 51-H - É permitida, dentro do perímetro urbano de Toledo, a atividade de criação de pets não convenciais, desde que:

I - seja empreendimento de pequeno porte;

II - apresente Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

III - obtenha a anuência dos vizinhos que residam em um raio mínimo de 300m (trezentos metros) do empreendimento;

IV - observe os limites de níveis de pressão sonora e demais critérios, de acordo com o zoneamento municipal;

V - seja garantida a salubridade do ambiente;

VI - conte com responsável técnico devidamente habilitado e registrado em conselho de classe; e

VII - apresente Plano de Gerenciamento de Residuos Solidos (PGRS).

§ 1º - Não serão permitidas instalações de criadouros num raio inferior a 300m (trezentos metros) de:

I - estabelecimentos de saúde;

II - estabelecimentos de gêneros alimentícios;

III - instituições de ensino e cursos;

IV - abrigos e casas de repouso;

V - Unidades de Conservação;

VI - clubes esportivos e recreativos e locais;

VII - casas de shows;

VIII - hotéis;

IX - estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

X - zonas de alto tráfego;

XI - indústrias e/ou fábricas.

§ 2º - Todas as atividades devem ser conduzidas em estrita conformidade com as diretrizes e regulamentações estabelecidas posteriormente a esta Lei.

Art. 51-I - Os pets não convencionais deverão ser marcados individualmente por meio de método definido para o grupo e/ou espécie, de acordo com legislação específica, previamente à sua comercialização.

Art. 51-J - Os estabelecimentos comerciais de pets não convencionais localizados no Município de Toledo somente poderão desenvolver suas atividades após prévia vistoria e autorização expedida pelo órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou sua sucedânea.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão estar permanentemente inscritos no Cadastro Municipal de Proteção Animal e obrigatoriamente ter seus responsáveis técnicos registrados e em situação regular com os respectivos conselhos de classe.

§ 2º - A autorização referida no *caput* deste artigo poderá ser suspensa cautelarmente a qualquer momento se o estabelecimento comercial não observar as normas contidas neste Código e na legislação vigente.

§ 3º - Persistindo as irregularidades e respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a ser exercido em procedimento administrativo próprio, a autorização de que trata o *caput* deste artigo será cassada definitivamente.

§ 4º - A fiscalização prevista neste artigo não impede que os demais órgãos públicos, no âmbito de suas respectivas atribuições, também fiscalizem o estabelecimento comercial.

§ 5º - Para o respectivo licenciamento, os criadores de pets não convencionais localizados no Município de Toledo deverão atender todos os requisitos de manejo delimitados nesta Seção, demais Notas Técnicas vigentes e quaisquer outras que vierem a ser regulamentadas.

Art. 51-K - A comercialização e a exposição de pets não convencionais e animais de produção em agropecuárias, pets centers e similares está condicionada à existência de um responsável técnico pelo empreendimento (ART ou TRT), que será responsável pelo bem-estar dos animais e pelo cumprimento dos requisitos de manejo definidos por esta Lei.

§ 1º - Empreendimentos que possuam em seu plantel exclusivamente animais de produção, como galináceos, codornas, patos, gansos e faisões, sejam adultos, filhotes ou ovos, deverão possuir como responsável técnico profissional formado em Medicina Veterinária, Zootecnia, Biologia ou Técnico Agrícola, devidamente registrado no respectivo conselho de classe e acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica).

§ 2º - Empreendimentos que possuam em seu plantel pets não convencionais, deverão possuir como responsável profissional formado nas áreas de Medicina Veterinária ou Biologia, devidamente registrado no respectivo conselho de classe e acompanhado de ART.

Art. 51-L - Quando da comercialização e exposição de pets não convencionais em agropecuárias, pets centers e similares, estes deverão possuir área específica para manutenção das gaiolas e/ou recintos no interior do empreendimento.

Parágrafo único – É proibida a permanência ou exposição dos animais a serem comercializados no passeio público.

Art. 51-M - Todos os pets não convencionais comercializados em agropecuárias, pets centers e similares deverão possuir comprovação de origem em criadouros legalizados.

Art. 51-N - É proibida a soltura de pets não convencionais , especialmente das espécies consideradas exóticas invasoras, sob pena de multa

...

Art. 52 - As Casas de Passagem têm por objetivo o acolhimento e a manutenção de animais domésticos apreendidos pela fiscalização municipal ou por ordem da autoridade judiciária.

§ 1º - As instalações das Casas de Passagem devem permitir a regular prestação de cuidados aos animais domésticos sob condições de higiene, saúde e segurança, estando sujeitas a fiscalização, não podendo incorrer em qualquer das condutas vedadas no artigo 6º desta Lei.

...

Art. 53 - ...

§ 1º - Fica, também, proibida a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou imóveis públicos, em locais de acesso ao público ou em locais em que possam representar perigo ao trânsito ou às pessoas

§ 2º - A manutenção dos animais referidos no *caput* deste artigo em área urbana fica condicionada à promoção das condições mínimas necessárias para assegurar o bem-estar animal, evitar fugas e a insalubridade.

...

Art. 58 - É permitida a utilização de animais em competições esportivas e feiras de exposição, desde que garantidos o bem- estar animal, o conforto térmico e acústico e a interação social e afetiva entre animal e o homem, sendo indispensável o acompanhamento do responsável técnico habilitado.

...

Art. 60 - São proibidas a manutenção e a comercialização de animais silvestres ou domésticos em espetaculos circenses, nos termos da Lei Estadual nº 16.667, de 17 de dezembro de 2010.

...

Art. 63 - Todo e qualquer evento envolvendo animais será fiscalizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou sucedânea e pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais.

...

Art. 67 - É vedada qualquer conduta de maus-tratos contra animais, conforme definição no inciso XX do artigo 3º desta Lei.

...

Art. 69 - Fica criada a Semana de Proteção aos Animais, definida na primeira semana do mês de junho, integrando o calendário oficial do Município.

...

Art. 71 - ...

Parágrafo único – Responderá pela infração quem, por qualquer modo, cometer, concorrer, auxiliar para sua prática, dela se beneficiar ou se omitir.

Art. 72 - ...

Parágrafo único - Para a autuação a que se refere o *caput* deste artigo, serão observados os seguintes procedimentos, previamente à imposição de sanção:

I - notificação de comparecimento, caso não se encontre presente no momento da vistoria;

II - notificação preliminar.

...

Art. 74 - Qualquer pessoa jurídica que execute de forma indevida as atividades reguladas nesta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

...

Art. 79 - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou órgão designado, a fiscalização dos atos decorrentes desta Lei.

..."

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.320, de 6 de maio de 2020:

I - o artigo 25;
II - o artigo 51;
III - o inciso VIII do artigo 57;
IV - o parágrafo único do artigo 67; e
V - os incisos I e II do *caput* do artigo 73.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de abril de 2024.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO - LISTA PET

RELAÇÃO DE ESPÉCIES CONSIDERADAS ANIMAIS DE PRODUÇÃO PARA FINS GESTÃO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Nome popular	Nome científico
Gado-zebuíno	*Bos indicus*
Gado-bovino	*Bos taurus*
Búfalo-doméstico	*Bubalus bubalis*
Cabra	*Capra hircus*
Jumento[1]	*Equus asinus*
Cavalo[1]	*Equus caballus*
Ovelha	*Ovis aries*
Porco[2]	*Sus scrofa*
Codorna	*Coturnix coturnix*
Codorna-chinesa	*Coturnix chinesis*
Galinha	*Galus* spp.
Peru	*Meleagris gallopavo*
Galinha-d'angola	*Numida meleagris*

[1] Os animais destas espécies poderão ser considerados animais de tração ou de produção, a depender da quantidade de indivíduos mantidos e propósito de manutenção do animal.
[2] Exceto javali (*Sus scrofa scrofa*), espécie proibida conforme legislação específica.

RELAÇÃO DE ESPÉCIES CONSIDERADAS PETS NÃO CONVENCIONAIS PARA FINS GESTÃO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MAMÍFEROS		
Nome popular	**Nome científico**	**Origem**
Porquinho-da-índia	*Cavia porcellus*	Exótico
Chinchila	*Chinchilla lanigera*	Exótico
Hamster	*Cricetus cricetus*	Exótico
Esquilo-da-Mongólia	*Meriones unguiculatus*	Exótico
Camundongo[1]	*Mus musculus*	Exótico
Coelho[1]	*Oryctolagus cuniculus*	Exótico
Hamster-chinês[1]	*Podopus sungorus*	Exótico
Ratazana[1]	*Rattus norvegicus*	Exótico
Rato-de-telhado[1]	*Rattus rattus*	Exótico
AVES		
Agapornis	*Agapornis fischeri, A. liliani , A. nigrigenis, A. personatus*	Exótico
Amandine	*Amadina erytrocephala*	Exótico
Araçari-castanho	*Pteroglossus castanotis*	Nativo
Arara-canindé	*Ara ararauna*	Nativo
Arara-vermelha	*Ara chloropterus*	Nativo
Avestruz[1]	*Struthio camelus*	Exótico
Azulão-da-Amazônia	*Passerina cyanoides*	Nativo
Azulão-verdadeiro	*Cyanoloxia brissonii*	Nativo
Azulinho	*Cyanoloxia glaucocaerulea*	Nativo
Bavete-cauda-curta	*Poephila cincta*	Exótico
Bavete-cauda-longa	*Poephila acuticauda*	Exótico
Bavete-masqué	*Poephila personata*	Exótico
Bico-de-pimenta	*Saltator atricollis*	Nativo
Bico-de-veludo	*Schistochlamys ruficapillus*	Nativo
Bico-duro	*Saltator aurantiirostris*	Nativo

Bicolor	*Amblynura psittacea*	Exótico
Bicudinho	*Sporophila crassirostris*	Nativo
Bicudo-do-bico-preto	*Sporophila maximiliani atrirostris*	Nativo
Bicudo-pantaneiro	*Sporophila maximiliani gigantirostris*	Nativo
Bicudo-verdadeiro	*Sporophila maximiliani*	Nativo
Bigodinho	*Sporophila lineola*	Nativo
Caboclinho	*Sporophila bouvreuil*	Nativo
Caboclinho-do-bico-escuro	*Sporophila ruficollis*	Nativo
Caboclinho-lindo	*Sporophila minuta*	Nativo
Cacatua-de-crista-amarela	*Cacatua galerita*	Exótico
Cacatua-moluca	*Cacatua moluccensis*	Exótico
Calafate	*Padda oryzivora*	Exótico
Calafate-timor	*Padda fuscata*	Exótico
Calopsita	*Nymphicus hollandicus*	Exótico
Canário-belga	*Serinus canarius*	Exótico
Canário-chapinha	*Sicalis flaveola pelzelni*	Nativo
Canário-da-terra	*Sicalis flaveola brasiliensis*	Nativo
Carachué	*Turdus albicollis*	Nativo
Cardeal	*Paroaria coronata*	Nativo
Cardeal-amarelo	*Gubernatrix cristata*	Nativo
Caturrita	*Myopsitta monachus*	Nativo
Cigarra-bambu	*Haplospiza unicolor*	Nativo
Cigarra-rainha	*Sporophila leucoptera*	Nativo
Cigarra-verdadeira	*Sporophila falcirostris*	Nativo
Cisne-branco[1]	*Cygnus olor*	Exótico
Cisne-negro[1]	*Cygnus atratus*	Exótico
Coleiro-baiano	*Sporophila nigricollis*	Nativo
Coleiro-do-brejo	*Sporophila collaris*	Nativo
Cordon-bleu	*Uraeginthus angolensis*	Exótico
Corrupião	*Icterus jamacaii*	Nativo
Curió	*Sporophila angolensis*	Nativo
Degolado	*Amadina fasciata*	Exótico
Diamante-bichenovi	*Stizoptera bichenovii*	Exótico
Diamante-gould	*Chloebia gouldiae*	Exótico
Diamante-mandarim	*Taeniopygia guttata*	Exótico
Diamante-modesto	*Aidemosyne modesta*	Exótico
Faisão-de-coleira[1]	*Phasianus colchicus*	Exótico
Faisão-dourado[1]	*Chrysolophus pictus*	Exótico
Faisão-lady[1]	*Chrysolophus amherstiae*	Exótico
Faisão-prateado[1]	*Lophura nycthemera*	Exótico
Faisão-venerado[1]	*Syrmaticus reevesii*	Exótico
Faisão-verde[1]	*Phasianus versicolor*	Exótico
Galo-da-campina	*Paroaria dominicana*	Nativo
Ganso[1]	*Anser spp.*	Exótico
Ganso-canadense	*Branta canadensis*	Exótico
Ganso-do-nilo	*Alopochen aegyptiaca*	Exótico
Gaturamo-de-bico-grosso	*Euphonia laniirostris*	Nativo
Golinho	*Sporophila albogularis*	Nativo
Granatina-púrpura	*Granatina ianthinogaster*	Exótico
Granatina-violeta	*Granatina granatina*	Exótico
Iraúna-grande	*Molothrus oryzivorus*	Nativo
Laranjinha	*Sporaeginthus subflavus*	Exótico
Lóris-arco-íris	*Trichoglossus haematodus*	Exótico
Manon	*Lonchura striata*	Exótico
Maritaca	*Psittacara leucophthalmus*	Nativo

Marreco[1]	*Anas spp.*[2]	Exótico
Melba	*Pytilia melba*	Exótico
Menister	*Uraeginthus cyanocephalus*	Exótico
Papa-capim	*Sporophila caerulescens*	Nativo
Papagaio-do-Congo	*Psittacus erithacus*	Exótico
Papagaio-verdadeiro	*Amazona aestiva*	Nativo
Pássaro-preto	*Gnorimopsar chopi*	Nativo
Patativa	*Sporophila plumbea*	Nativo
Pato doméstico	*Cairina moschata*	Exótico
Pato-carolina	*Aix sponsa*	Exótico
Pato-mandarim[1]	*Aix galericulata*	Exótico
Pavão[1]	*Pavo cristatus*	Exótico
Peito-celeste	*Uraeginthus bengalus*	Exótico
Perdiz-chucar[1]	*Alectoris chukar*	Exótico
Periquito- encontro-amarelo	*Brotogeris chiriri*	Nativo
Periquito-australiano	*Melopsittacus undulatus*	Exótico
Periquito-catarina	*Bolborhynchus lineola*	Exótico
Periquito-de-bourk	*Neophema bourkii*	Exótico
Periquito-dorso-vermelho	*Psephotus haematonotus*	Exótico
Periquito-namorado	*Agapornis roseicollis*	Exótico
Phaeton	*Neochmia phaeton*	Exótico
Pichochó	*Sporophila frontalis*	Nativo
Pimentão	*Saltator fuliginosus*	Nativo
Pintassilgo	*Carduelis magellanicus*	Nativo
Pintassilgo-do-nordeste	*Carduelis yarrellii*	Nativo
Pomba-de-colar[1]	*Streptopelia risoria*	Exótico
Pomba-diamante[1]	*Geopelia cuneata*	Exótico
Pomba-máscara-de-ferro[1]	*Oena capensis*	Exótico
Pombo-domeético[1]	*Columba livia*	Exótico
Quadricolor	*Erythura prasina*	Exótico
Ring-neck	*Psitaculla krameri*	Exótico
Rosela-multicolorida	*Platycercus eximius*	Exótico
Rouxinol-do-japão	*Leiothrix luteola*	Exótico
Sabiá-barranco	*Turdus leucomelas*	Nativo
Sabiá-da-mata	*Turdus fumigatus*	Nativo
Sabiá-do-campo	*Mimus saturninus*	Nativo
Sabiá-laranjeira	*Turdus rufiventris*	Nativo
Sabiá-poca	*Turdus amaurochalinus*	Nativo
Sabiá-uma	*Turdus flavipes*	Nativo
Saíra-sete-cores	*Tangara seledon*	Nativo
Sanhaço-cinzento	*Thraupis sayaca*	Nativo
Sanhaço-da-amazônia	*Thraupis episcopus*	Nativo
Sanhaço-de-coleira	*Schistochlamys melanopis*	Nativo
Sanhaço-do-coqueiro	*Thraupis palmarum*	Nativo
Sanhaço-frade	*Stephanophorus diadematus*	Nativo
Sargento	*Agelasticus thilius*	Nativo
Sparrow	*Stagonopleura guttata*	Exótico
Star-finch	*Bathilda ruficauda*	Exótico
Tadorna[1]	*Tadorna spp.*	Exótico
Tecelão	*Cacicus chrysopterus*	Nativo
Tempera-viola	*Saltator maximus*	Nativo
Tico-tico	*Coryphospingus cucullatus tico*	Nativo
Tico-tico	*Zonotrichia capensis*	Nativo
Tico-tico-rei	*Coryphospingus pileatus tici*	Nativo
Tiê-preto	*Tachyphonus coronatus*	Nativo

Tiê-sangue	*Ramphocelus bresilius*	Nativo
Tiziu	*Volatinia jacarina*	Nativo
Tricolor	*Amblynura trichroa*	Exótico
Trinca-ferro	*Saltator similis*	Nativo
Tucano-do-bico-verde	*Ramphastos dicolorus*	Nativo
Tucano-toco	*Ramphastos toco*	Nativo
Tuim-peruano	*Forpus coelestis*	Exótico
Xexéu	*Cacicus cela*	Nativo
RÉPTEIS		
Bullsnake	*Pituophis catenifer sayi*	Exótico
Cágado-trigre-d'água	*Trachemys dorbigni*	Nativo
Caninana	*Spilotes pullatus*	Nativo
Capininga	*Trachemys adiutrix*	Nativo
Cobra King-california	*Lampropeltis getula californiae*	Exótico
Cobra King-nigritus	*Lampropeltis getula nigritus*	Exótico
Cobra-papagaio	*Corallus batesii*	Nativo
Dragão-barbudo	*Pogona sp.*[2]	Exótico
Gecko-de-crista	*Correlophus ciliatus*	Exótico
Gecko-leopardo	*Eublepharis macularius*	Exótico
Jabuti-piranga	*Chelonoidis carbonaria*	Nativo
Jabuti-tinga	*Chelonoidis denticulata*	Nativo
Jiboia	*Boa* sp.[2]	Nativo
Jiboia-arco-íris	*Epicrates* sp.[2]	Exótico
Píton	*Python* sp.[2]	Exótico
Sand-boa	*Eryx* sp.[2], *Charina* sp.[2] e *Lichanura* sp.[2]	Exótico
Suaçuboia	*Corallus hortulanus*	Nativo
Sucuri-amarela	*Eunectes notaeus*	Nativo
Tartarura-mordedora	*Chelydra serpentina*	Nativo
Teiu-argentino	*Tupinambis rufescens*	Exótico
ANFÍBIOS E PEIXES		
Sapo pac-man	*Ceratophrys cranwelli*	Nativo
Peixe-betta	*Betta splendens*	Exótico

[1] Os animais destas espécies poderão ser considerados pets não convencionais ou animais de produção, a depender da quantidade de indivíduos mantidos e propósito de manutenção do animal.
[2] Exceto aquelas espécies proibidas por legislação específica.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 27, de 17 de abril de 2024

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Pela Lei nº 2.320, de 6 de maio de 2020, instituiu-se o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Toledo.

Decorridos pouco mais de três anos de sua vigência, objetivando-se a busca contínua por melhorias no processo fiscalizatório de maus-tratos e pela necessidade de estabelecimento de diretrizes específicas para pets não convencionais, verificou-se a necessidade de efetuar-se algumas adequações e atualizações naquela legislação.

As mudanças que ora se propõe no mencionado Código são fruto de longo debate e estudo técnico realizado no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente (Coodenação do Programa de Proteção e Defesa dos Animais), em virtude de demandas apresentadas por diversos segmentos da sociedade e do próprio órgão executivo. A proposta em questão foi apresentada ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA), em reunião extraordinária realizada no dia de ontem.

De tal forma, as adequações na Lei nº 2.320/2020 abrangem, essencialmente, os seguintes aspectos:

a) melhoria e inclusão de alguns conceitos/definições relacionados à matéria;

b) melhoria no processo fiscalizatório: as mudanças visam a aprimorar e tornar mais eficiente o processo de fiscalização das questões que envolvem a proteção dos animais, garantindo que os responsáveis sejam responsabilizados de acordo com a lei;

c) inclusão de pets não convencionais: a legislação atual carece de orientações específicas para a criação, bem-estar e comercialização de pets não convencionais, como aves exóticas, répteis e pequenos mamíferos. A inserção de diretrizes claras para esses animais é fundamental para assegurar seu cuidado adequado, coibir práticas prejudiciais aos animais e garantir a segurança às pessoas próximas;

d) inclusão de normas relacionadas à gestão compartilhada de animais silvestres, tendo em vista que a nossa legislação atual é omissa a respeito e para atender as atuais normativas do órgão ambiental estadual, bem como para viabilizar eventual instalação de empreendimentos de fauna silvestre, como zoológicos e afins;

e) critérios para comercialização responsável: com a nova Seção a ser inserida no Código, busca-se o estabelecimento de critérios e responsabilidades para a venda e aquisição de animais de estimação, promovendo uma cultura de posse responsável e evitando a exploração inadequada de pets. Além disso, a proposta atende, mesmo que de forma parcial, os anseios de empreendedores do ramo de criação e comercialização de animais, possibilitando a implantação de empreendimentos atualmente vedados pelo Código;

f) bem-estar animal: ao incorporar-se normas relacionadas ao bem-estar de animais não convencionais, objetiva-se reforçar o compromisso com a proteção de todas as espécies, independentemente de sua natureza;

g) atualização e modernização: as alterações propostas refletem uma atualização necessária da legislação municipal, alinhando-se-a às melhores práticas e aos avanços nas áreas de proteção animal e bem-estar.

Tais modificações serão de extrema importância para assegurar-se uma convivência harmoniosa entre seres humanos e animais, promovendo o respeito, a responsabilidade e o cuidado adequado para todas as espécies em nosso Município.

Com tal propósito, submetemos à análise dessa Casa a inclusa proposição que **"altera a legislação que institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Toledo"**.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria do Meio Ambiente para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
DUDU BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná

LEI Nº 2.320, de 6 de maio de 2020

Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º − Esta Lei institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, mediante o estabelecimento de normas para a proteção, a defesa, o bem-estar e a preservação dos animais no Município de Toledo, visando a compatibilizar a convivência harmônica em sociedade deles ao pleno desenvolvimento socioeconômico do Município, conforme diretrizes traçadas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes.

Art. 2º − O Município de Toledo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei e deverá adotar as medidas cabíveis com base em seu poder de polícia administrativa, podendo atuar diretamente, por meio de concessão, permissão ou autorização, ou, ainda, por intermédio de convênios, parcerias, termos de cooperação ou outras formas legalmente admitidas.

Parágrafo único − Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 3º − Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I − acumulador de animais: indivíduo que reúne um número excessivo de animais domésticos ou domesticados, em quantidade incompatível com o espaço físico existente e sem ter condições de abrigá-los e alimentá-los de forma adequada;

II − adoção: ato de aceitação espontânea de animal por parte de pessoa física ou jurídica com compromisso oficial de guarda responsável;

III – agente fiscal: servidor público vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sua sucedânea, incumbido de atribuições fiscalizatórias;

IV – animal abandonado: animal sem tutor, presente em logradouros, áreas públicas e áreas verdes;

V **–** animal solto: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

VI − animal apreendido: animal capturado pelo órgão municipal responsável, compreendido desde a captura, transporte e alojamento nas dependências do referido órgão municipal ou entidade cadastrada;

VII − animal da fauna exótica: aquele não originário da fauna brasileira ou da região geográfica em questão;

VIII − animal de estimação: animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, selecionado para o convívio com os seres humanos;

IX – animal de companhia: qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

X − animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;

XI − animais domésticos ou domesticados: são aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos, que foram, com o passar do tempo, sendo domesticados pelas pessoas e se acostumaram a viver em casas e apartamentos, sendo muito procurados, por oferecerem companhia para as pessoas de todas as idades;

XII − animal sinantrópico: espécie que coabita com o homem, gerando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

XIII – animal silvestre: encontrado livre na natureza, pertencente às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenha o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

XIV – casa de passagem: local habilitado perante a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea, em cadastro próprio, sob a responsabilidade de instituição de proteção animal ou protetor(a) em propriedade privada, com a incumbência de receber, alojar e assistir, temporariamente, mediante guarda provisória, os animais apreendidos pelo Poder Público, os quais se destinarão à guarda responsável de pessoa jurídica ou física oportunamente;

XV – condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses ou alojados em locais de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte ou, ainda, sem acesso direto à água, alimentação e cuidados específicos exigidos de cada espécie;

XVI – criadouro: local onde os animais nascem, se reproduzem e são mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

XVII – esterilização cirúrgica: o ato de tornar o animal estéril, prevenir a sua multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica;

XVIII – guarda provisória: manutenção provisória de animal por pessoa física ou jurídica;

XIX – guarda responsável: conjunto de responsabilidades vitalícias assumidas por pessoa física ou jurídica visando ao atendimento das necessidades do animal, como forma de garantir-lhe bem-estar físico e psicológico;

XX – maus-tratos: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência ou deficiência de alimentação e/ou de fornecimento de água, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados

veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional;

XXI – microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, micro revestido em material biocompatível e anti-migratório;

XXII – mordedor compulsivo: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

XXIII – instituição de proteção animal ou protetor(a): pessoa física regularmente cadastrada perante a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea, que presta serviços de proteção e defesa de animais, e mantém pessoalmente Casas de Passagem, abrigando temporariamente animais apreendidos;

XXIV – resgate: ato de recolher animal em situação de risco;

XXV – tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja qual for sua origem;

XXVI – zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

XXVII – tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal e também o deslocamento do animal conduzindo carga em seu dorso.

TÍTULO II
DAS NORMAS DE PROTEÇÃO ANIMAL

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 4º − Para fins desta Lei, são entendidos como animais todos os seres vivos que pertençam ao reino animal, fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica, fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica, fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 5º − A política de que trata esta Lei será pautada nas seguintes diretrizes:

I − a promoção da vida animal;

II − a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;

III – a prevenção e combate a atos de maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

IV − o resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

V − a defesa dos direitos dos animais estabelecida nesta Lei, na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais de que faça parte a República Federativa do Brasil;

VI − o controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

VII – a criação, manutenção e atualização do registro de identificação da população animal do Município de Toledo e de seus respectivos tutores;

VIII – a promoção da adoção de animais de estimação.

CAPÍTULO II
DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 6º − São vedadas as seguintes condutas, praticadas por ação ou omissão, a qualquer título:

I – manter o animal sem abrigo, ou em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou em condições que lhe causem desconforto físico ou mental, ou que lhe impeçam movimentação e descanso, como o uso de correntes que aprisionem o animal a um objeto estacionário por períodos contínuos ou o uso de cadeado para fechamento da coleira;

II – manter o animal privado de luz solar, sombra ou abrigo contra intempéries, de alimentação adequada e água, assim como deixar de prover-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

III − lesionar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer experiência dolorosa, que cause medo, sofrimento ou o óbito;

IV – abandoná-los em qualquer área pública ou privada, por qualquer razão;

V − castigá-los física ou psicologicamente, ainda que como forma de adestramento;

VI − criá-los, mantê-los ou expô-los em locais desprovidos de limpeza e arejamento;

VII − utilizá-los em lutas, seja entre a mesma espécie ou espécies diferentes;

VIII − vender ou expor à venda animais em áreas públicas, sem a devida licença das autoridades competentes;

IX − expô-los ao público alimentando-se de outros animais vivos, mesmo sendo hábito da espécie;

X − não proporcionar morte rápida e indolor quando houver indicação de eutanásia pelo médico veterinário;

XI − abusá-los sexualmente;

XII − conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento, salvo quando acondicionados de forma adequada;

XIII − exercitá-los presos a veículos, motorizados ou não, em movimento;

XIV − enclausurá-los com outros que os perturbem ou os molestem;

XV − obrigá-los a trabalhar de forma excessiva ou superior às suas forças, e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não seriam alcançados, senão com castigo;

XVI − toda e qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

XVII − realizar promoções, campanhas, rifas ou sorteios nos quais a premiação sejam animais vivos exóticos ou de companhia;

XVIII – usar em animais produtos com toxicidade para a espécie, como tintas, corantes, descolorantes, entre outros;

XIX – submeter os animais a procedimentos cirúrgicos considerados desnecessários, que tenham finalidade exclusivamente estética ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, tais como caudectomia, cordectomia, conchotomia e onicectomia em cães e gatos, salvo se houver indicação terapêutica, atestada por profissional de medicina veterinária regularmente inscrito no respectivo conselho de classe;

XX – a criação e manutenção de zoológicos ou ambientes do gênero com o fim de expor animais de qualquer espécie ou origem no Município de Toledo.

Art. 7º − É proibido criar ou conservar quaisquer animais que por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nas áreas urbanas do município.

CAPÍTULO III
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS

Seção I
Da Posse e Circulação

Art. 8º − É livre a propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de animais domésticos de qualquer raça ou sem raça definida, por pessoa física ou jurídica, desde que mantidos em condições adequadas e não se enquadrarem nas condutas vedadas descritas nesta Lei.

§ 1º − É de responsabilidade do tutor a manutenção do animal em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§ 2º − Os animais devem permanecer em local onde fiquem impedidos de fugir e de agredir terceiros ou outros animais.

§ 3º − Em caso de óbito do animal, compete ao tutor a disposição adequada do cadáver.

Art. 9º − É livre a circulação de animais em logradouros públicos ou de livre acesso ao público, excetuadas as áreas em que essa prática for expressamente proibida, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único − Para circulação em logradouros públicos ou de livre acesso ao público, o tutor deve assegurar que o animal use coleira de contenção e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, e estar em dia com as vacinas e vermífugos recomendados por médico veterinário.

Art. 10 − É de responsabilidade do tutor e do condutor do animal a coleta imediata dos excrementos eliminados pelos animais em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único − A circulação do animal sem que o condutor porte saco plástico ou similar para coleta dos excrementos será considerada infração ao disposto nesta Lei, sujeita às sanções aplicáveis à espécie.

Seção II
Da Comercialização

Art. 11 − A atividade profissional, comercial e/ou empresarial de criação e venda de animais domésticos ou domesticados, visando a fins lucrativos, é proibida por pessoa física.

Art. 12 − A atividade profissional, comercial e empresarial de criação e venda de animais domésticos ou domesticados, visando a fins lucrativos, por pessoas jurídicas ou produtor rural observará os critérios estabelecidos neste Código.

§ 1º − Os animais serão comercializados somente após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de vida e desde que tenha recebido a primeira dose de vacina conforme o protocolo vacinal.

§ 2º − É obrigação da empresa vendedora:
I – fornecer comprovante individual de vacinação dos animais;
II – promover, antes da comercialização, a respectiva microchipagem;
III – confeccionar o contrato de compra e venda, prevendo a castração até o 7º mês.

Art. 13 − O órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sua sucedânea, deverá autorizar previamente a comercialização de animais em eventos realizados no Município de Toledo.

Art. 14 − Os estabelecimentos comerciais de animais domésticos, localizados no Município de Toledo somente poderão desenvolver suas atividades após prévia vistoria e autorização expedida pelo órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sua sucedânea.

§ 1º − Os estabelecimentos mencionados no **caput** deste artigo deverão estar permanentemente inscritos no Cadastro Municipal de Proteção Animal e obrigatoriamente ter seus responsáveis técnicos registrados e em condição regular com os respectivos conselhos de classe.

§ 2º − Os referidos estabelecimentos poderão ser vistoriados pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA) do Município de Toledo.

§ 3º − A autorização referida no **caput** deste artigo poderá ser suspensa cautelarmente a qualquer momento se o estabelecimento comercial não observar as normas contidas neste Código e na legislação vigente.

§ 4º − Persistindo as irregularidades e respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a ser exercido em procedimento administrativo próprio, a autorização de que trata o **caput** deste artigo será cassada definitivamente.

§ 5º − A fiscalização prevista neste artigo não impede que os demais órgãos públicos, no âmbito de suas respectivas atribuições, também fiscalizem o estabelecimento comercial.

Art. 15 − Nas hipóteses de venda de animais no criadouro, o responsável técnico deve:

I − oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;

II − orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de contrato de compra e venda;

III − garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados, desverminados, microchipados e com esterilização agendada até os 75 dias de vida, considerando protocolo específico para a espécie em questão;

IV − verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

V − disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico veterinário;

VI − orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda provável ou confirmada;

VII − exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme regulamentação estabelecida pelo CFMV;

VIII − não permitir a venda de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Art. 16 − Todo local utilizado para acomodação de animais deve possuir dimensões compatíveis com o tamanho e o número de animais que ali vivem, de modo a lhes permitir de forma natural e confortável ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, virar-se e se movimentar livremente.

Parágrafo único − Os recintos para as aves que possuem o hábito de se empoleirar devem ter, no mínimo, dois poleiros com diâmetro compatíveis.

Art. 17 − É proibida, dentro do perímetro urbano de Toledo, a exploração da atividade de cria e recria de animais domésticos.

Art. 18 − O Poder Executivo deverá implantar, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, e manter sistema de cadastramento de pessoas jurídicas ou produtor rural cuja atividade seja de criação, manutenção, reprodução, adestramento e comercialização de animais domésticos.

Parágrafo único − O cadastro referido no **caput** deste artigo deverá ser atualizado pelo Poder Público a cada 4 (quatro) anos.

Art. 19 − Os estabelecimentos comerciais de animais vivos existentes na data da publicação desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 20 − Para fins de controle populacional de animais, os criadouros de animais domésticos devem manter relatórios de todos os animais nascidos, comercializados ou entregues à comercialização, com os respectivos números de cadastro do microchip no Sistema de Identificação Animal, mantido pelo órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sua sucedânea.

§ 1º − Os relatórios mencionados no **caput** deste artigo serão armazenados em arquivo pelo estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º − Os criadouros de animais vivos deverão manter documentação atualizada dos criadouros de origem, constando CNPJ, endereço e responsável técnico.

Art. 21 − Os criadouros de animais domésticos cadastrados no órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea**,** devem manter em seus estabelecimentos documentação atualizada, constando qualquer alteração de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como de endereço, modificação estrutural no estabelecimento, razão social, fusões, cisões ou incorporação societária.

Art. 22 − No ato de comercialização de animais domésticos, o criadouro ou estabelecimento autorizado localizado em Toledo deve fornecer ao adquirente:

I – certificado de identificação do animal, contendo o número do código de barras do microchip, o qual será definido pelo órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea**,** e poderá ser emitido eletronicamente através do Sistema de Identificação Animal;

II – atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal;

III – declaração da condição de esterilidade do animal, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito ou contrato constando compromisso de esterilização dentro do prazo preconizado neste Código;

IV – comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécies-específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;

V – folder explicativo sobre guarda responsável, conforme modelo fornecido pelo órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea, constando as orientações básicas de alimentação, higiene, cuidados médicos, entre outras.

Parágrafo único − O animal cujo tutor seja residente no Município de Toledo deverá ser cadastrado no Sistema de Identificação Animal, no prazo de 1 (um) ano, aplicando-se ao responsável, em caso de inobservância daquele prazo, as penalidades previstas neste Código.

Art. 23 − Os animais que demandem tratamento diferenciado, como anilhamento, tatuagem e outros, devem estar identificados através de sistema adequado à espécie, previamente à sua comercialização.

Parágrafo único − Os procedimentos citados no **caput** deste artigo são de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem e do estabelecimento que os comercialize, observada a legislação vigente.

Art. 24 − A doação de animais poderá ser realizada no território do Município de Toledo, por pessoa física ou jurídica, desde que haja prévia microchipagem dos animais, cadastramento no Sistema de Identificação Animal e termo de doação devidamente preenchido e assinado.

Art. 25 − É proibida a publicidade da exposição de animais de estimação em mídia impressa ou mídia externa no Município de Toledo.

Seção III
Prevenção e Controle de Zoonoses

Art. 26 − Constituem objetivos das ações de prevenção e controle de zoonoses de animais:

I − prevenir, reduzir ou eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II − preservar a saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 27 − Todo tutor deve manter seu animal com o protocolo vacinal atualizado e com carteira de vacina assinada por médico veterinário.

Art. 28 − O tutor do animal com suspeita de ser portador de doença infectocontagiosa de caráter zoonótico deverá submetê-lo à observação e ao isolamento, respeitando o período e os procedimentos recomendados pelos órgãos públicos responsáveis.

Art. 29 – O Município de Toledo, através da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sua sucedânea, estimulará estudos de monitoramento da situação sanitária dos animais silvestres, os quais podem ser vetores de zoonoses.

Seção IV
Controle Populacional de Cães e Gatos

Art. 30 − Constituem objetivos das ações, programas e serviços de controle populacional de cães e gatos:

I − preservar a saúde e o bem-estar da sociedade, evitando-lhes danos ou incômodos causados por superpopulação de animais;

II – prevenir e reduzir as causas de sofrimento dos animais, preservando a saúde e o bem-estar da população animal;

III − preservar a biodiversidade, visando ao equilíbrio do ecossistema;

IV − estimular e garantir a guarda responsável.

Art. 31 − O Município de Toledo deverá implantar, regulamentar mediante decreto e manter em funcionamento Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, através de procedimento cirúrgico ético de castração e microchipagem.

§ 1º − Os custos para a execução do programa citado no **caput** deste artigo serão incluídos anualmente no orçamento do Município de Toledo.

§ 2º − O programa citado no **caput** será elaborado e executado com o apoio e a fiscalização do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA).

§ 3º − O programa de que trata este artigo poderá ser executado por órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, profissionais voluntários ou por instituições de ensino, mediante convênio ou contrato.

§ 4º − O Poder Executivo municipal fica autorizado a proporcionar incentivos fiscais às clínicas integrantes do programa, como forma de estimular o maior número de participações, na forma do decreto regulamentar.

§ 5º − As pessoas jurídicas de direito privado instaladas no Município de Toledo poderão participar do programa, através da doação de materiais cirúrgicos, medicamentos e outros itens utilizáveis, tendo como contrapartida a propaganda de seus nomes comerciais e logomarcas nos materiais de divulgação do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos.

Art. 32 − O Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos deve prever a capacitação e atualização periódica dos servidores públicos do quadro efetivo envolvidos no recolhimento, manejo, guarda e destinação dos animais,

em comportamento e bem-estar animal os quais devem servir de replicadores do conhecimento aos demais participantes do programa.

Art. 33 − A esterilização de cães e gatos poderá ocorrer no atendimento móvel veterinário, cuja utilização será regulamentada por decreto.

Art. 34 − As ações e os serviços decorrentes da execução do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos priorizarão:

I – os animais aptos à adoção, que estejam sob os cuidados do órgão municipal de proteção animal ou das Casas de Passagem;

II − os animais de rua;

III − os animais tutelados por famílias inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais.

§ 1º − Nos casos dos incisos I e II do **caput** deste artigo, os custos do procedimento serão suportados pelo Município de Toledo.

§ 2º − No caso do inciso III, os custos dos procedimentos serão reduzidos ou gratuitos, conforme a dotação orçamentária.

Art. 35 − O órgão municipal de proteção animal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea, definirá as metas de castrações a cada ano, considerando o quadro epidemiológico, a necessidade de reduzir a população de animais de rua de cada bairro e a prioridade de atendimento à população de baixa renda.

Art. 36 − O Município de Toledo, por meio de seus órgãos, com o apoio das instituições de proteção animal, das Casas de Passagens e protetores(as) e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA), deverá criar e executar ações educativas permanentes, a fim de evitar situações de maus-tratos, de abandono de animais em vias públicas e reprodução descontrolada de animais, contendo os seguintes aspectos:

I – guarda responsável e bem-estar animal;

II – importância da vacinação, da desverminação e controle de zoonoses;

III – problemas gerados pela superpopulação de animais domésticos e a necessidade de controle populacional;

IV – castração, mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação;

V – noções gerais da legislação vigente envolvendo animais domésticos.

Parágrafo único − Os materiais informativos e educativos a que se refere o **caput** deste artigo não poderão ser contrários aos fundamentos desta Lei.

Art. 37 − É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos no Município como método de controle populacional.

Art. 38 − O animal poderá ser submetido a eutanásia quando:

I – mordedor compulsivo;

II – em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos, ou outra situação cuja possibilidade de tratamento seja inviável ao bem-estar e à manutenção da vida do animal.

Parágrafo único − As hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo deverão ser constatadas por médico veterinário, mediante laudo.

Art. 39 − Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal, observado sempre o que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) que versa sobre o assunto.

Parágrafo único − Para a realização da eutanásia, deve-se seguir os princípios de bem-estar animal, como:

I – elevado grau de respeito aos animais;

II – ausência ou redução máxima de desconforto e dor;

III – inconsciência imediata seguida de morte;

IV – ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;

V – segurança e irreversibilidade;

VI – ser apropriado para a espécie, idade e estado fisiológico do animal ou animais em questão;

VII – ausência ou mínimo impacto ambiental;

VIII – ausência ou redução máxima de riscos aos presentes durante o ato.

Art. 40 − É vedada a utilização de câmaras de descompressão de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento ao animal ou outro método considerado inaceitável pelo Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária, podendo estas técnicas configurar infração de maus-tratos, punível nos termos desta Lei e das demais legislações vigentes e aplicáveis ao tema.

Seção V
Adestramento

Art. 41 − O Município de Toledo deverá instituir e manter Cadastro Municipal de Adestradores de Animais, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sua sucedânea.

§ 1º − A inscrição no cadastro será obrigatória para o exercício da atividade no âmbito do Município de Toledo.

§ 2º − As condições para inscrição no cadastro serão estipuladas por decreto.

Art. 42 − A exibição cultural ou educativa que preveja a prática de adestramento fica condicionada à autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único − Não se incluem na exigência prevista no **caput** deste artigo os cães de guia e cães de trabalho.

Art. 43 − Fica proibido o adestramento de cães em logradouros públicos sem a devida autorização.

Art. 44 − As demonstrações públicas com cães adestrados ou em fase de adestramento dependerão de licença expedida pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea e só serão autorizadas quando conduzidas por profissionais habilitados e cadastrados na Municipalidade.

Parágrafo único − É obrigatório, nos eventos referidos no **caput** deste artigo, o uso dos acessórios indicados para a proteção do adestrador e a segurança do público, na forma do regulamento.

Seção VI
Do Recolhimento de Animais

Art. 45 − O Município de Toledo realizará o recolhimento de animais encontrados soltos em vias públicas, em locais de livre acesso ao público, áreas verdes e demais remanescentes nativos, desde que a vida ou a integridade de outros animais ou de pessoas estejam em risco e violada.

§ 1º − Além dos casos previstos no **caput** deste artigo, o órgão responsável também será acionado para proceder ao recolhimento do animal nos casos:

I − de atropelamento de que tenha resultado danos graves à integridade do animal, se o tutor for desconhecido;

II − em que há suspeita de estar infectado com raiva ou outra zoonose;

III – de estado precário de saúde, atestado por médico veterinário;

IV − de negligência grave desde que, após orientações e notificação, as condições não tenham sido atendidas;

V – de apreensões ordenadas pela autoridade judiciária competente;

VI – maus tratos com situação de risco à vida do animal ou morte iminente;

VII – em que o animal esteja submetido a conduta vedada por esta Lei.

§ 2º − Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, o animal não será recolhido se o tutor se comprometer a submetê-lo ao devido tratamento veterinário.

§ 3º − Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, se constatado por médico veterinário que não mais subsistem as causas ensejadoras do recolhimento, o animal será devolvido ao seu respectivo tutor, que deverá ressarcir o erário quanto aos custos gerados com o tratamento de saúde do animal.

§ 4º − Na hipótese prevista no inciso IV do § 1º, o animal será recolhido e destinado para adoção, vedada sua restituição ao antigo tutor.

§ 5º − Na hipótese do inciso V do § 1º, a autoridade judiciária competente determinará a destinação do animal.

§ 6º − Desconhecida a identidade de seu tutor ou não sendo a hipótese de devolução, o animal recolhido será destinado para adoção.

§ 7º − O animal destinado à adoção deverá ser vacinado, castrado e microchipado.

§ 8º − O Poder Público não recolherá os animais encaminhados por pessoas físicas ou jurídicas que não se enquadrem nas circunstâncias expostas neste artigo.

Art. 46 − Os serviços de recolhimento de animais serão prestados diretamente pelo Município de Toledo ou através de contratos de concessão ou permissão, após prévio processo licitatório, ou ainda mediante convênios com instituição legalmente constituída que tenha por finalidade a proteção animal ou com Casas de Passagem devidamente cadastradas perante a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea.

Art. 47 − O recolhimento de carcaças de animais em vias públicas é de responsabilidade do Município de Toledo.

Art. 48 − Os animais recolhidos serão avaliados e tratados por médico veterinário pertencente aos quadros funcionais do Município de Toledo ou por profissional ou clínica veterinária contratada para esta finalidade, após prévio processo licitatório.

§ 1º − Os serviços previstos no **caput** deste artigo poderão ser prestados por estudantes do curso de medicina veterinária, sob a supervisão de professor da respectiva instituição de ensino superior, mediante convênio ou termo de cooperação com o Município de Toledo.

§ 2º − O atendimento a que alude o parágrafo anterior será prestado preferencialmente sob a modalidade voluntária, sem custos ao erário.

Art. 49 − Não sendo necessária a submissão a tratamento veterinário na modalidade de internamento, o animal não devolvido ao seu tutor, enquanto aguarda a efetiva adoção, ficará sob a responsabilidade das Casas de Passagem, respeitada a capacidade máxima de alojamento de cada local.

Art. 50 − O Município de Toledo, as associações legalmente instituídas e os protetores(as) não serão responsabilizados nos casos de:

I − dano ou óbito do animal recolhido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II − eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o período de recolhimento.

Art. 51 − Os animais silvestres da fauna brasileira ou ainda da fauna exótica serão encaminhados aos órgãos competentes do Estado e da União.

CAPÍTULO IV
DAS CASAS DE PASSAGEM

Art. 52 − As Casas de Passagem têm por objetivo o acolhimento e a manutenção de animais apreendidos pela fiscalização municipal ou por ordem da autoridade judiciária.

§ 1º − As instalações das Casas de Passagem devem permitir a regular prestação de cuidados aos animais sob condições de higiene, saúde e segurança, estando sujeitas a fiscalização.

§ 2º − O Município de Toledo deverá destinar verba específica para alimentação, medicamentos e tratamento veterinário dos animais sob a guarda das instituições de proteção animal e protetores(as) responsáveis pelas Casas de Passagem.

§ 3º − O Chefe do Poder Executivo, por decreto, deverá dispor acerca da regulamentação envolvendo a criação, a manutenção e o registro das Casas de Passagem no Município de Toledo.

CAPÍTULO V
DO USO DA TRAÇÃO ANIMAL

Art. 53 − Com o objetivo de combater os maus-tratos e a exploração dos animais de tração, melhorar a mobilidade urbana, garantir a dignidade do trabalhador e qualificar o trabalho deste, fica condicionada a cadastro, orientação e avaliação a utilização de tração animal na área urbana do Município de Toledo.

§ 1º − Fica, também, proibida a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias públicas ou locais de acesso ao público.

§ 2º − As famílias cadastradas em programas da EMATER que necessitem da utilização da tração animal para o seu sustento deverão fazer registro específico na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, a fim de serem acompanhadas no que diz respeito ao bem-estar animal, sendo aplicadas para eles as mesmas normas adotadas para áreas rurais.

Art. 54 – Na área rural será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas ou industriais.

§ 1º − Esses veículos quando distantes das fontes habituais de provimento, deverão conter recipiente próprio e em boas condições de utilização, destinado à hidratação e alimentação adequada dos animais.

§ 2º − O animal deverá ser mantido devidamente ferrado quando necessário, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde.

Art. 55 − É proibido obrigar o animal a carregar pessoas ou coisas sobre o seu próprio corpo que pesem mais que 40% (quarenta por cento) do peso do animal.

Parágrafo único − É vedado obrigar o animal a submeter-se a carregamento de veículo, carroça ou similar, com peso superior a 400 (quatrocentos) quilos.

Art. 56 − É vedado, no Município de Toledo:

I – usar chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal;

II – utilizar animal, enfermo, extenuado, ou desferrado em serviço quando este for necessário, bem como castigá-lo;

III – submetê-lo a realização de transporte acompanhado de sua cria;

IV – atrelar no mesmo veículo para trabalho conjunto, animais de capacidades físicas diferentes;

V– açoitar, golpear ou castigar, por qualquer forma, um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do veículo para levantar-se e providenciar assistência veterinária imediatamente;

VI – utilizar guizos, chocalhos ou campainhas, ligadas aos arreios ou ao veículo, para produzir ruídos constantes ou outros apetrechos que molestem ou perturbem o animal;

VII – deixar de revestir, com material de proteção adequado, as correntes atreladas aos animais;

VIII – utilizar animais de tração em vias pavimentadas, sem ferradura adequada;

IX – descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas e freios, cujo uso é obrigatório;

X – abandonar o animal quando não houver mais interesse em sua manutenção, por qualquer razão.

CAPÍTULO VI
DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 57 − No transporte de animais são vedadas e considerados atos de maus-tratos as seguintes condutas:

I – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas dos outros;

II – conservar animais embarcados em condições inadequadas às suas espécies;

III – conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou de qualquer outro modo que produza sofrimento ou estresse;

IV – transportar animais em recipientes, gaiolas ou veículos inadequados ou sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que sejam encerrados esteja protegido por um dispositivo que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V – transportar animal fraco, doente, ferido, ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de saúde;

VI – transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta ou se aproxime do meio de transporte, incluindo recintos apertados sem a capacidade adequada para o transporte dos animais ou sem ventilação;

VII – transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VIII – transportar animais em motocicletas, mesmo que estejam em compartimentos destinados a carga.

CAPÍTULO VII
DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS E CONGÊNERES

Art. 58 − É permitida a utilização de animais em competições esportivas e feiras de exposição, exceto de animais de companhia, desde que garantidos o bem-estar animal, o conforto térmico e acústico e a interação social e afetiva entre animal e o homem, sendo indispensável o acompanhamento do responsável técnico habilitado.

§ 1º − A exposição do animal e o contato com o público não poderão exceder 8 (oito) horas diárias, não sendo permitido que o mesmo animal fique mais de 6 (seis) dias seguidos exposto.

§ 2º − Os animais deverão permanecer em cercados ou gaiolas compatíveis com o seu porte.

§ 3º − A autorização para o evento será expedida pelo Município de Toledo após o responsável assinar termo de ciência quanto às disposições contidas nesta Lei.

Art. 59 − É proibida a exposição de animais vivos fora das dependências dos estabelecimentos que os comercializam e dos recintos de exposição e leilão.

Parágrafo único − O **caput** deste artigo não se aplica a situações especiais, tais como feiras de animais, exposições em recintos diversos e em locais públicos, apresentações de animais e outras atividades devidamente autorizadas pelos órgãos competentes e com a presença de médico veterinário responsável, para o local e pelo prazo por ele definidos.

Art. 60 − Fica condicionada a permanência, a utilização e/ou a exibição de animais de qualquer espécie em espetáculos circenses instalados ou realizados no Município à apresentação de Responsável Técnico juntamente com os comprovantes de vacinações e exames pertinentes.

Art. 61 – Rodeios e provas equestres serão regulamentadas e amparadas pela Lei Federal 13.873, de 17 de setembro de 2019.

Art. 62 – É proibido pelo Decreto nº 50.620, de 18 de maio de 1961, realizar ou promover brigas ou rinhas de galos e animais da mesma espécie ou espécies diferentes e pelo art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 63 − Todo e qualquer evento envolvendo animais será fiscalizado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea e pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais.

Parágrafo único − Caso se verifique a inobservância das normas contidas nesta Lei, a equipe responsável pela fiscalização informará as irregularidades ao Poder Público, para a adoção das providências cabíveis, visando sempre à proteção e defesa dos animais contra todos e quaisquer maus tratos.

Art. 64 − Todas as atividades elencadas neste Capítulo deverão ter o acompanhamento e orientação de médico veterinário.

CAPITULO VIII
DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO PARA O BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 65 − O Poder Público deve manter programa permanente de educação ambiental, visando à conscientização e difusão de conhecimento sobre as responsabilidades da comunidade e da sociedade em geral em relação ao bem-estar animal.

§ 1º − Para a consecução deste objetivo, o Poder Público poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe.

§ 2º − O Programa de que trata este artigo deve ser difundido permanentemente por diversos meios de divulgação e pelos meios de comunicação.

§ 3º − As escolas públicas e privadas devem ser envolvidas nas ações do programa de controle populacional de animais domésticos.

Art. 66 − Os programas educativos devem conter, entre outros considerados pertinentes, os seguintes temas:

I − zoonoses e ações preventivas;

II − a importância da vacinação e da desverminação de animais de companhia;

III − noções de comportamento animal;

IV − riscos causados por animais sem controle;

V − importância do controle da reprodução de cães e gatos;

VI − importância do registro e identificação dos animais;

VII − legislação;

VIII − inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação de procedência das atividades ilegais;

IX − bem-estar e necessidades dos animais;

X − valorização e preservação do meio ambiente;

XI − promoção da cultura da paz e respeito a todas as formas de vida.

CAPÍTULO IX
DAS SITUAÇÕES DE MAUS-TRATOS

Art. 67 − É vedada qualquer conduta de maus-tratos contra animais.

Parágrafo único − Entende-se por maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que coloque em risco a saúde, bem-estar, comportamento natural, estado físico ou mental dos mesmos.

Art. 68 − Entende-se por maus-tratos as seguintes práticas, sem exclusão de outras, conforme o caso concreto:

I − violência física: ato praticado contra a integridade física do animal, provocando-lhe dor, incapacidade ou morte;

II – abandono: ato de desamparar as necessidades básicas do animal, omitindo-se o tutor em prestar cuidados básicos;

III – violência sexual: ato praticado por parte de qualquer pessoa contra o animal visando à satisfação de desejos sexuais;

IV – violência psicológica: agressões verbais ou gestuais, com o objetivo de aterrorizar, humilhar, restringir a liberdade ou isolar o animal, gerando tristeza, medo, isolamento, solidão, sofrimento ao animal.

CAPÍTULO X
DA SEMANA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 69 − Fica criada a Semana de Proteção aos Animais, definida na primeira semana do mês de abril, integrando o calendário oficial do Município.

Art. 70 − Na Semana de Proteção aos Animais, serão realizadas campanhas educativas especialmente nas escolas, visando à orientação da população quanto:

I – aos direitos e necessidades dos animais;

II – à necessidade de proteger e respeitar os animais silvestres;

III – ao conceito de tutela responsável, incluindo especificamente:

a) as responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes;

b) a necessidade de vacinar e esterilizar os animais domésticos, de identificar os animais e de mantê-los dentro de suas residências.

IV – à conveniência de adotar animais abandonados;

V – aos dispositivos de leis de proteção municipal e ambiental e das posturas relativas à guarda de animais do Município.

CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 71 − Constitui infração, para os efeitos deste Código, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou a desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 72 − As disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator.

Parágrafo único − Responderá pela infração quem, por qualquer modo, cometer, concorrer, auxiliar para sua prática, dela se beneficiar ou se omitir.

Art. 73 − As infrações aos preceitos desta Lei serão consideradas infrações administrativas ambientais e serão punidas com as seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais previstas em legislação:

I – notificação de comparecimento, caso não se encontre presente no momento da vistoria;

II – notificação preliminar;

III – multa;

IV – perda da guarda, posse ou propriedade do animal.

§ 1º − Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º − Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, podendo ser agravada de acordo com a quantidade de animais.

§ 3º − A penalidade prevista no inciso III do **caput** deste artigo será imposta desde a primeira reincidência.

§ 4º − Dadas as circunstâncias de cada caso em particular, as infrações poderão ser comunicadas à autoridade policial e/ou ao Ministério Público.

§ 5º − A multa diária será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até sua efetiva cessação ou da confecção do termo de ajustamento da conduta do infrator, desde que reparados os danos.

Art. 74 − Qualquer pessoa que execute de forma indevida as atividades reguladas nesta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;
II – multa;
III – suspensão temporária;
IV – interdição parcial para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 75 − A pena de multa a que se refere esta Lei será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios nela definidos, no valor mínimo correspondente a 5 URTs (cinco Unidades de Referência de Toledo) e máximo correspondente a 700 URTs (setecentas Unidades de Referência de Toledo).

Parágrafo único − A pena de multa seguirá a seguinte graduação:
I – infração leve: 5 URTs a 25 URTs;
II – infração grave: 25 URTs a 250 URTs;
III – infração gravíssima: 250 URTs a 700 URTs.

Art. 76 − Para arbitrar o valor da multa**,** o agente fiscalizador deverá observar:
I – a gravidade dos fatos, tendo em vista as consequências para o animal e para a saúde pública;
II – a capacidade econômica do agente infrator;
III – a crueldade do fato;
IV – em caso de atividade comercial ou atividade de feira, o porte do empreendimento e/ou atividade.

Parágrafo único – Tratando-se o infrator de pessoa inscrita no CADÚNICO para programas sociais, as penalidades previstas nesta Lei poderão ser convertidas, a critério da autoridade, em prestação de serviços comunitários.

Art. 77 − Será circunstância agravante das penas:
I – a reincidência;
II – obtenção de vantagem pecuniária;
III – ação mediante fraude ou abuso de confiança;
IV – ação mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental e alvará;
V – o interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 78 − Todo e qualquer valor financeiro proveniente de multas ou não será obrigatoriamente revertido e aplicado:
I – no bem-estar animal;
II – na implantação de políticas públicas voltadas aos cuidados dos animais;
III – em programas, projetos e ações educativas voltadas à defesa e proteção animal;
IV – no custeio das Casas de Passagem.

Art. 79 − Fica a cargo da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea, ou órgão designado, a fiscalização dos atos decorrentes desta Lei.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 − As multas aplicadas em razão do descumprimento das normas contidas nesta Lei serão revertidas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais, a ser instituído por legislação municipal específica.

Parágrafo único − As verbas depositadas no Fundo Municipal serão revertidas em ações e projetos visando a implementar políticas públicas voltadas à proteção e defesa de animais e à promoção do bem-estar e do controle populacional de animais domésticos no Município de Toledo.

Art. 81 – Aplicam-se aos processos administrativos para a apuração de infrações ao disposto nesta Lei e para a aplicação das respectivas penalidades, no que couberem, os procedimentos estabelecidos na Lei nº 1.788, de 7 de junho de 1996.

Art. 82 − Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e gerará efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de maio de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.601, de 7/05/2020

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8930E757B90F35BAC2541711080FCF64 **CODIGO DO DOCUMENTO:** 052333
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 044/2024
AUTORIA: Poder Executivo